

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº278, DE 2013

Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Autor: Deputado MAURO MARIANI

Relator: Deputado JOÃO MAIA

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei complementar que altera o artigo 18-A da Lei Complementar nº 123, de 2006, acrescentando-lhe parágrafo 4º-C, estabelecendo que o Microempreendedor Individual – MEI possa utilizar a sua residência como sede do estabelecimento, quando não for indispensável a existência de local próprio para o exercício da atividade.

Justifica o ilustre Autor que apesar de o Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte ter regulamentado a figura do MEI, legislações estaduais ou municipais impedem que o endereço do empreendimento coincida com seu endereço residencial, impedindo-o, portanto, de exercer sua atividade em sua própria residência.

A matéria ainda será apreciada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, sujeita à apreciação do Plenário, em regime de tramitação de prioridade.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio proferir parecer sobre o mérito econômico da matéria em tela.

Nesse sentido, o projeto em epígrafe toca em importante questão, sobre a qual a legislação federal se omite, relacionada a um dos principais custos de operação do microempreendedor individual, a sede de seu empreendimento.

O Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, quando acolheu a figura do microempreendedor individual como objeto de tratamento tributário diferenciado e favorecido reservado às micro e pequenas empresas, reconheceu a importância desse segmento econômico e sua contribuição para a geração de renda e de emprego.

Não obstante, o empresário individual, em muitos casos, exerce atividade que não depende necessariamente de um local específico para a sua realização. Uma solução eficiente do ponto de vista econômico pode indicar que o empreendedor utilize a sua própria residência para o exercício de sua atividade empresarial, com substancial economia de recursos.

Não há razão, portanto, para que legislação de níveis subnacionais restrinja essa opção simplesmente por sua desatualização com a nova realidade das empresas individuais, razão pela qual se justifica a intervenção legislativa federal para corrigir essas distorções.

Consideramos, pelas razões expostas, o projeto meritório do ponto de vista econômico, na medida em que aumenta o leque de opções do empresário individual enquadrado nas exigências da lei, na direção de redução nos seus custos operacionais e de aumento de sua eficiência, e **votamos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 278, de 2013.**

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado JOÃO MAIA
Relator